



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 129.757 - RS (2013/0298207-1)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DE
PORTO ALEGRE - SJ/RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS
DE PALOTINA - PR
INTERES. : MAURICIO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : GILSON NUNES ANGELO
INTERES. : SANDRA PINTO DA MOTA
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO PENAL. SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. ACUSADO PRESO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL ESTADUAL. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. SÚMULA N. 192/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Encontra-se pacificado nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que a execução das penas impostas a sentenciados da Justiça Federal, quando recolhidos em estabelecimentos prisionais estaduais, é da Justiça Estadual. Súmula n. 192/STJ.
2. Tendo o acusado família constituída, trabalho e vida social no Juízo da execução, sua transferência para o Juízo sentenciante não se mostra a medida mais adequada, a teor do que dispõe o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal.
3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o **Juízo de Direito da Vara Criminal e Anexos de Palotina - PR**, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da Vara Criminal e Anexos de Palotina - PR, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, as Sras. Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 12 de fevereiro de 2014(data do julgamento).

Ministro Rogerio Schietti Cruz
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 129.757 - RS (2013/0298207-1)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA CRIMINAL DE
PORTO ALEGRE - SJ/RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS
DE PALOTINA - PR
INTERES. : MAURICIO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : GILSON NUNES ANGELO
INTERES. : SANDRA PINTO DA MOTA
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o **JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA CRIMINAL DE PORTO ALEGRE - SJ/RS**, ora suscitante, e o **JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DE PALOTINA - PR**, ora suscitado, nos autos da Execução Penal n. 5028048-52.2012.404.7100.

Depreende-se dos autos que o acusado **Maurício Alves Ferreira** foi condenado à pena de **4 anos, 3 meses e 10 dias de reclusão**, em regime inicial semiaberto, pela prática do delito previsto no art. 33 c/c o art. 40, I e V, da Lei n. 11.343/06. O mandado de prisão foi cumprido na Vara Criminal de Palotina/PR.

O Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de Porto Alegre - SJ/RS determinou a expedição de mandado de prisão e ordenou, após a efetivação do ato, o retorno dos autos a Palotina para exame da competência e expedição de guias de recolhimento.

Diante da ausência de vaga no regime semiaberto, a defesa postulou pedido de prisão domiciliar ao Juízo de Direito da Vara Criminal e Anexos de Palotina - PR, que declinou de sua competência para a análise do pleito, bem como de outros incidentes da execução e solicitou à 2ª Vara Federal de Porto Alegre - RS a transferência imediata do apenado, nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Depreende-se dos autos que houve a expedição de mandado de prisão em desfavor do requerente com a finalidade de assegurar o cumprimento da pena, vez que condenado por aquele juízo. Nota-se assim, que o requerente só encontra-se preso na Carceragem local, em razão do cumprimento do mandado de prisão daquele juízo pela Polícia Civil desta Comarca de Palotina-PR.

Assim, nos termos da Lei de Execução Penal, o juízo competente para a análise do pedido de prisão domiciliar, bem como de outros incidentes de execução, é o juízo da 2ª Vara da Justiça Federal da Seção de Porto Alegre-RS, vez que o réu não possui qualquer condenação nesta Comarca.

3. Ante o exposto, declino a competência para análise do presente pedido para o juízo da 2ª Vara da Justiça Federal da Seção de Porto Alegre-RS, nos termos do artigo 66, inciso III, alínea f, da Lei nº 7.210/84. Remetam-se os presentes autos, após as baixas necessárias. (Fls. 282/283).

O Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Porto Alegre - RS declinou de sua competência, sob os seguintes fundamentos:

Conquanto o entendimento esposado pelo Juízo declinado, tenho que a competência para a execução da pena privativa de liberdade fixada, bem como para a apreciação do pedido da defesa, deve ser mantida em favor do Juízo da Vara Criminal de Palotina/PR.

Inicialmente, friso que não se pode atribuir, ao caso, a aplicação do art. 83, do CPP, já que a competência é necessariamente fixada por outros vetores, sendo absoluta do Juízo Estadual, como se irá demonstrar, não cabendo a sua aplicação por prevenção. Ainda, anoto ser atribuição da Justiça Federal a aferição de sua competência, conforme o teor da Súmula nº 150, do STJ, a qual aplico, analogicamente:

Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.'

A competência da Justiça Estadual para processar a execução das penas privativas de liberdades fixadas na Justiça Federal é determinada pela Súmula nº 192, do STJ:

Súmula 192: Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme ofício oriundo da Polícia Civil de Palotina/PR (fl. 21, documento PET3, evento 65), o executado se encontra recolhido à Cadeia Pública daquela cidade, estabelecimento sujeito à administração estadual do Estado do Paraná/PR. Neste diapasão, e ante o teor do enunciado supra, deve forçosamente ser declinada a competência para a execução da pena privativa de liberdade que originou a expedição do mandado de prisão, mesmo em se tratando de condenação oriunda da Justiça Federal, em favor da Vara das Execuções Penais estadual, que possui jurisdição sobre o referido estabelecimento prisional; no caso específico, a Vara Criminal de Palotina/PR.

(...)

Ademais, encaminhar o apenado para cumprir pena em Porto Alegre, como pretende o Juízo Declinado, não se revelaria a medida mais benéfica ao próprio executado, já que possui família constituída, trabalho e toda uma vida social na cidade de Palotina. Vindo a Porto Alegre, restaria privado prejudicialmente deste contato familiar, cujo direito está protegido conforme art. 41, X, da Lei de Execuções Penais. A medida atentaria aos próprios direitos fundamentais nominados na Carta Magna, especialmente ao que consta no art. 5º, XLIX, já que a integridade moral do preso estaria ameaçada com o compulsório afastamento de seu núcleo familiar e social - veja-se que Palotina dista mais de 900 km de Porto Alegre -, o qual lhe impingiria desnecessária privação do salutar convívio junto à sua esposa e filho.

Comunique-se o Juízo da Vara Criminal de Palotina/PR desta decisão, para que, se assim for de seu entendimento, reconsidere sua decisão de declinar a competência para esta Vara Federal, acolhendo, destarte, a execução da pena privativa de liberdade. Saliente-se que já foi encaminhado a esse Juízo a guia de recolhimento de preso, mediante o Ofício nº 9902664.

Caso mantenha a decisão proferida, que este Juízo seja imediatamente comunicado, a fim de ser suscitado conflito negativo de competência. (Fls. 310/311).

Dessa forma, mantida a decisão declinatória de competência pelo Juízo estadual (fl. 321), o Juízo Federal suscitou este conflito de competência (fl. 334).

Remetidos os autos a esta Corte Superior de Justiça, manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 356/358) pela competência do Juízo estadual, o suscitado. Eis a ementa do parecer:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conflito Negativo de Competência. Execução Penal. Condenação pela Justiça Federal. Cumprimento da pena em estabelecimento prisional do Estado. Competência originária e recursal da Justiça Comum Estadual. Súmula 192 do STJ. Precedentes. Parecer pelo conhecimento do conflito, proclamando-se a competência do Juízo suscitado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 129.757 - RS (2013/0298207-1) EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO PENAL. SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. ACUSADO PRESO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL ESTADUAL. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. SÚMULA N. 192/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Encontra-se pacificado nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que a execução das penas impostas a sentenciados da Justiça Federal, quando recolhidos em estabelecimentos prisionais estaduais, é da Justiça Estadual. Súmula n. 192/STJ.
2. Tendo o acusado família constituída, trabalho e vida social no Juízo da execução, sua transferência para o Juízo sentenciante não se mostra a medida mais adequada, a teor do que dispõe o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal.
3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o **Juízo de Direito da Vara Criminal e Anexos de Palotina - PR**, o suscitado.

VOTO

O SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Conheço deste conflito de competência, nos termos do artigo 105, I, "d", da Constituição Federal.

Tratam estes autos de determinar a competência para processar e julgar pedido de prisão domiciliar, formulado pela defesa de réu condenado (pela Justiça Federal) como incurso no art. 33 c/c o art. 40, I e V, da Lei n. 11.343/2006 (Execução Penal n. 5028048-52.2012.404.7100).

Com efeito, esta Corte Superior de Justiça há muito pacificou entendimento de *"a competência para a execução da penal não se encontra*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atrelada à natureza do delito praticado, tampouco à categoria do juízo processante, mas sim à jurisdição a que se encontra subordinado o estabelecimento penal do custodiado" (CC 93.777/RJ, Rel. Ministro Félix Fischer, 3ª.S., DJe 1.10.2008).

Assim, a competência para executar a pena de sentenciados pela Justiça Federal, quando recolhidos a estabelecimentos prisionais sujeitos à administração estadual, é da Justiça Estadual.

Ressalto que este é o teor do enunciado 192 da Súmula deste Superior Tribunal, *verbis*:

Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual.

Nesse caminho, ilustro o entendimento ora esposado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA POR JUÍZO FEDERAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE A SER CUMPRIDA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 192 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARNAMIRIN/RN.

I. O réu foi condenado, pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos de reclusão - não substituída por penas restritivas de direitos em regime inicialmente fechado, e 20 (vinte) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006, mantida a prisão preventiva do apenado, de cuja sentença foi interposta apelação. Em face da manutenção da custódia cautelar, pela sentença, o condenado foi transferido, da Superintendência Regional da Polícia Federal no Rio Grande do Norte para a Penitenciária de Parnamirim/RN, quando o Juízo Federal da 2ª Vara/RN determinou a transferência da execução das penas, a ele impostas, à Justiça Estadual.

II. Contra essa decisão, o Ministério Público Federal apresentou Agravo em Execução, que restou provido, pelo TRF/5ª Região, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento de que, "ainda que a execução da pena se dê em unidade penal estadual, a competência desta Justiça limita-se a atividades fiscalizatórias e administrativas, enquanto à Justiça Federal cabe, de fato, a atuação executória judicial", afastando, assim, a aplicação do verbete sumular 192/STJ.

III. Consoante entendimento firmado na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, "competete ao juízo das execuções penais do estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça federal, militar ou eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual".

IV. Mesmo tratando-se de cumprimento provisório de pena privativa de liberdade - não substituída, no caso, por penas restritivas de direitos - por réu, já condenado pela Justiça Federal, em estabelecimento sujeito à Administração estadual, a competência para a execução da respectiva pena privativa de liberdade é da Justiça Estadual. Precedentes do STJ.

V. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Parnamirim/RN - Execução Penal, ora suscitante.

(CC n. 125.816/RN, Rel. Min. Assusette Magalhães, 3ª.S., DJe 30.10.2013.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DA PENA. CIVIL APENADO PERANTE A JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. REGIME ABERTO. COMPETÊNCIA DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 192 DO STJ.

1. É competente o Juízo das Execuções Penais do Estado para a execução da pena imposta pela Justiça Militar, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual (Súmula 192 STJ).

2. Considerando que o condenado ao cumprimento de pena em regime aberto tem o status jurídico de preso, não importa que o condenado não esteja efetivamente recolhido em um estabelecimento penal de administração estadual. Inteligência dos artigo 36, § 1º do Código Penal e 118 da Lei 7.210/84.

3. Conflito negativo conhecido para declarar competente o juízo das execuções penais do Estado do Rio de Janeiro.

(CC 85.589/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 3ª.S., DJ 17.9.2007).

Ademais, como bem ressaltou o Juízo suscitante (fls. 310/311),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o apenado possui família constituída, trabalho e vida social no município de Palotina/PR (Juízo da execução). Dessa forma, sua transferência para Porto Alegre - RS (Juízo sentenciante) não se mostra a medida mais adequada, uma vez que atentaria ao que dispõe o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal diante da ameaça à integridade moral do preso, por afastamento de seu núcleo familiar e social, por privá-lo do convívio com sua esposa e filho.

À vista do exposto, conheço deste conflito, para declarar competente o **Juízo de Direito da Vara Criminal e Anexos de Palotina - PR**, ora suscitado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0298207-1

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 129.757 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50280485220124047100

EM MESA

JULGADO: 12/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ZÉLIA OLIVEIRA GOMES**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DE PORTO ALEGRE - SJ/RS
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DE PALOTINA - PR
INTERES.	: MAURICIO ALVES FERREIRA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES.	: GILSON NUNES ANGELO
INTERES.	: SANDRA PINTO DA MOTA
INTERES.	: JUSTIÇA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Jurisdição e Competência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da Vara Criminal e Anexos de Palotina - PR, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, as Sras. Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.